



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM Nº 050/2022.

Macaé, em 04 de dezembro de 2022.

EXMO. SR. PRESIDENTE,

Ao encaminhar o presente Projeto de Lei e submetê-lo à apreciação dos Senhores Edis, buscamos contribuir no auxílio para a melhoria das condições de vida da população macaense, em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, juridicidade, eficiência, moralidade e publicidade.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo auxiliar os moradores do Município de Macaé que sofreram perdas materiais durante as últimas chuvas fortes que atingiram a região, nos meses de novembro e dezembro de 2022 e se encontram em situação de vulnerabilidade social temporária em razão dessas perdas.

É fato notório que as chuvas que atingiram a região nos últimos dias têm causado grandes transtornos à população em geral, mas principalmente às famílias mais carentes do município e que se encontram residindo em áreas ainda suscetíveis a alagamentos. Assim, a presente proposta visa minimizar o sofrimento dessa parcela da população ao instituir o presente benefício social temporário.

Deve-se ressaltar que é papel do Poder Público garantir o respeito aos direitos sociais e à dignidade da pessoa humana de todos os nossos cidadãos, sendo clara a necessidade de intervenção nesse momento de aflição das famílias mais vulneráveis da nossa sociedade.

Por esses motivos, acredita-se que a proposta será bem recebida por essa Emérita Casa e contará com o apoio de Vossas Excelências. Assim, espero contar com a aprovação unânime dos Nobres Representantes dessa Augusta Casa Legislativa.

Por último, encaminhamos a essa Egrégia Câmara de Vereadores este Projeto de Lei Complementar e considerando sempre o grande esforço dessa Casa e de seus nobres Vereadores no trato das matérias de interesse público, solicitamos que esta matéria seja apreciada e votada em regime de **URGÊNCIA**.

Com meus protestos de elevada estima e consideração, subscrevo-me.

Com apreço.

**WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO**

**AO MD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
VEREADOR NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
PALÁCIO NATÁLIO SALVADOR ANTUNES
ROD. CHRISTINO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, KM 3,5
VIRGEM SANTA - MACAÉ - RJ**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 037/2022.

Institui o Auxílio Pecuniário Especial – APE, para pessoas em situação de vulnerabilidade temporária no Município de Macaé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Pecuniário Especial - APE, para pessoas em situação de vulnerabilidade social temporária, decorrente das enchentes e deslizamentos causados pelas fortes chuvas que atingiram o Município de Macaé recentemente.

§ 1º O Auxílio Pecuniário Especial instituído por essa Lei, em caráter temporário, é destinado, exclusivamente, às famílias de baixa renda residentes no Município de Macaé, que tenham sofrido perdas causadas pelas fortes chuvas que atingiram o município nos meses de novembro e dezembro de 2022.

§ 2º O Auxílio Pecuniário Especial ficará limitado a financiar, exclusivamente, a aquisição dos seguintes itens:

- I – artigos pessoais;
- II - mobiliário residencial;
- III – eletrodomésticos;
- IV - materiais de construção e reforma de moradias.

§ 3º O Auxílio Pecuniário Especial de que trata o *caput* deste artigo consiste no pagamento de uma parcela única no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 4º O pagamento do Auxílio Pecuniário Especial será por depósito bancário a ser feito diretamente na conta do beneficiário ou, em sua ausência, por meio de ordem de pagamento, a ser emitida em nome beneficiário do auxílio supracitado, por instituição financeira a ser definida pela Secretaria Municipal de Fazenda em ato próprio.

§ 5º A Secretaria Municipal de Fazenda será responsável pela operacionalização do pagamento do Auxílio Pecuniário Especial junto às instituições financeiras, devendo atuar em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade, órgão responsável pela implementação do referido auxílio.

§ 6º O valor devido para cada família beneficiária poderá ser sacado mediante a apresentação de documento original de identificação do titular do benefício, na hipótese de recebimento por ordem de pagamento, em até 10 (dez) dias após a data da disponibilização do crédito, de acordo com o calendário de pagamento, a ser divulgado por portaria da Secretaria Municipal de Fazenda.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 7º Será concedido somente 01 (um) Auxílio Pecuniário Especial para cada família em situação de vulnerabilidade social temporária que se enquadre nos critérios de concessão do benefício criado por essa Lei, entendendo-se como família, para efeitos de avaliação, o núcleo social básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrita a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno das relações de gerações e gêneros, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 8º O Auxílio Pecuniário Especial terá como prioridade na ordem do cadastramento e dos pagamentos as mulheres provedoras de família monoparental e as famílias que tenham idosos e/ou pessoas com deficiência.

§ 9º Na comprovação das necessidades para concessão do benefício especial, é vedada a utilização de quaisquer meios que impliquem em situações vexatórias ou de constrangimento para o beneficiário.

Art. 2º São critérios, além de outros estabelecidos em regulamentação própria a esta Lei, para concessão do auxílio instituído no art. 1º supra:

- I** – a caracterização da situação descrita no parágrafo primeiro do artigo 1º desta Lei;
- II** - ser pessoa física, ficando vedada a solicitação de recebimento do benefício por pessoa jurídica;
- III** – o solicitante deve ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos e ser residente no Município de Macaé;
- IV** – o imóvel atingido pelo desastre natural deverá estar localizado no Município de Macaé;
- V** – o solicitante das famílias em situação de vulnerabilidade social temporária deverá:
 - a) estar inscrito no cadastro único para programas sociais do governo federal (Cadúnico);
 - b) estar incluído na faixa de pobreza e extrema pobreza segundo critério do cadastro único para programas sociais do governo federal (Cadúnico);
 - c) apresentar laudo da Secretaria Municipal Adjunta de Defesa Civil, emitido até a data de publicação da presente lei, o qual comprove ter ficado desabrigado ou desalojado;
 - d) não estar cumprindo pena em regime fechado.

Parágrafo único. A avaliação dos critérios de elegibilidade para recebimento do benefício a que se refere o *caput* deste artigo será de responsabilidade do profissional de Serviço Social da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade.

Art. 3º O recebimento indevido do auxílio previsto no art. 1º desta Lei implicará na devolução do mesmo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de inscrição em dívida ativa, sem prejuízo de demais providências cabíveis de responsabilização em âmbito cível e criminal.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade, órgão responsável pela implementação do Auxílio Pecuniário Especial, deverá orientar, cadastrar, acompanhar e auditar as concessões de crédito realizadas pela implementação do benefício criado por esta Lei.

Parágrafo único. Após a conclusão do processo de pagamento das famílias beneficiárias, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade deverá emitir relatório completo sobre os dados de concessão do benefício,



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

mediante relação dos beneficiários, com a finalidade de permitir sua verificação pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 5º Os recursos para operacionalização do Auxílio Emergencial Pecuniário Municipal de que trata esta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade.

Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada mediante decreto.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 04 de dezembro de 2022.

**WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO**